

## **PROTECÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS**

**A PARTIR DE 01-01-2009**

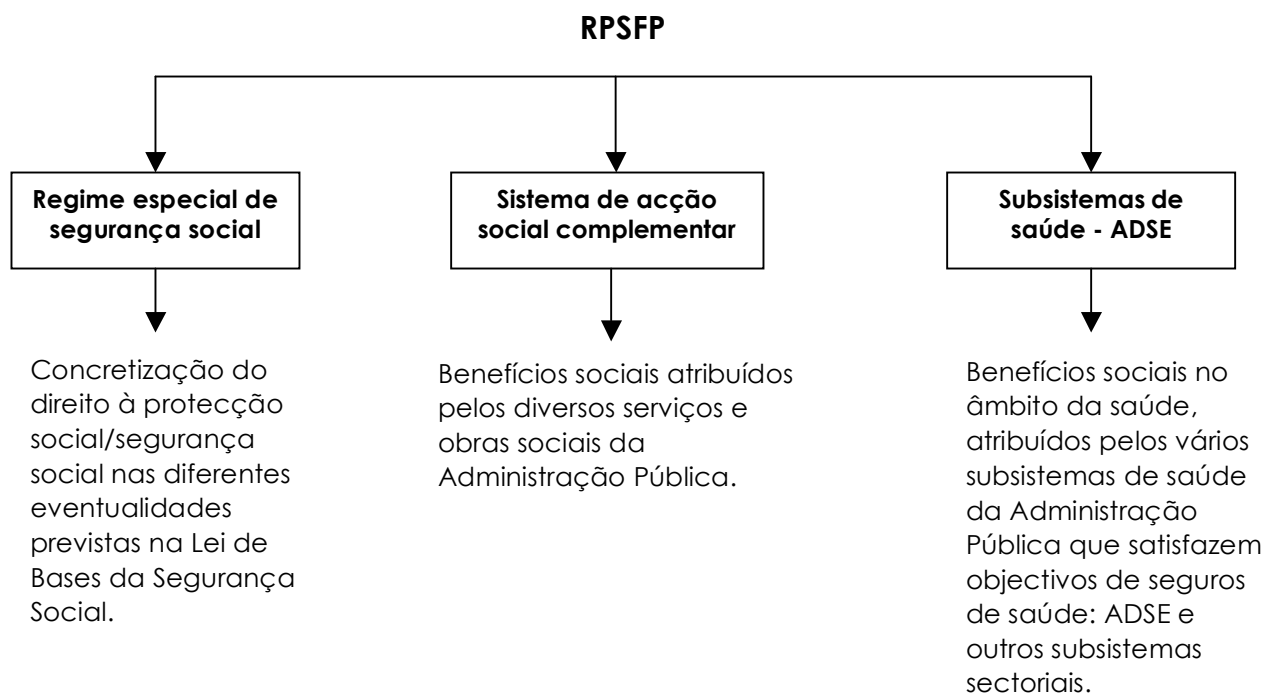
### **ÍNDICE**

<b>Nota Introdutória</b>	<b>Do regime de protecção social da função pública para a nova protecção social</b>
<b>Parte I:</b>	<b>A nova protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas</b>
<b>Parte II:</b>	<b>Acidentes de trabalho e doenças profissionais</b>
<b>Parte III:</b>	<b>Entrada em vigor – produção de efeitos – procedimentos a efectuar</b>

**DO REGIME DE PROTECÇÃO SOCIAL DA  
FUNÇÃO PÚBLICA PARA A NOVA PROTECÇÃO SOCIAL  
NOTA INTRODUTÓRIA**

□ **O Regime de Protecção Social da Função Pública em 2005**

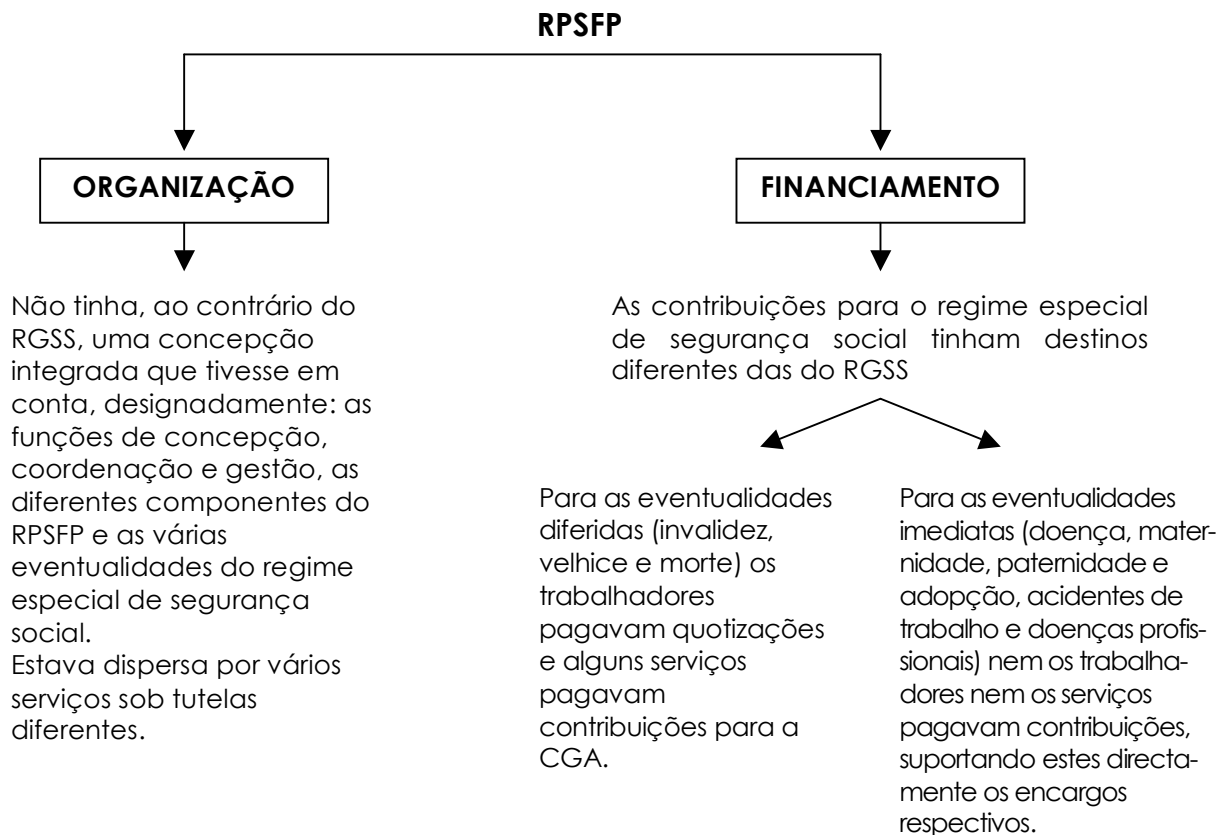
- O regime de protecção social da função pública (RPSFP) em vigor em 31 de Dezembro de 2005 era constituído por três **componentes**: regime especial de segurança social, subsistemas de saúde e acção social complementar.



O RPSFP englobava, assim, mais áreas para além da segurança social propriamente dita.

- **O regime abrangia** os funcionários e os agentes admitidos até 31 de Dezembro de 2005 inscritos na Caixa Geral de Aposentações (CGA) e também alguns trabalhadores vinculados ao Estado ou a outras entidades públicas, mediante contrato individual de trabalho e outros vínculos atípicos, que foram inscritos na CGA para efeitos de aposentação.

- O RPSFP caracterizava-se, do ponto de vista da **organização e do financiamento**, de forma diferente do regime geral de segurança social (RGSS).



□ Com a publicação da [Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro](#), iniciou-se a partir de 1 de Janeiro de 2006, ainda que de forma parcial, o processo de convergência efectiva e ampla do RPSFP com o RGSS:

- a CGA deixa de proceder à inscrição de novos subscritores, funcionários e agentes admitidos na Administração Pública (AP) após aquela data;
- estes funcionários e agentes foram inscritos nas instituições de segurança social apenas para as eventualidades até então a cargo da CGA - invalidez, velhice e morte;
- relativamente às restantes eventualidades, estes funcionários e agentes mantiveram-se sujeitos à legislação que já vigorava.

□ A [Lei n.º 12-A/2008](#), de 27 de Fevereiro, no seu artigo 114º distingue a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas dos benefícios sociais concedidos pela entidade empregadora, enquanto entidade patronal, e que são constituídos pelos

subsistemas de saúde e acção social complementar, entre outros benefícios, como por exemplo, o subsídio de refeição.

□A **Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro**, concebe e define pela primeira vez o regime de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas de forma efectiva e integrada. Distingue as responsabilidades do âmbito laboral das relativas à protecção social e cumpre, ainda, o imperativo legal da realização da convergência do RPSFP com o RGSS, prevista na Constituição da República Portuguesa e nas sucessivas leis de bases da segurança social (**LBSS**).

## PARTE I

### A NOVA PROTECÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS

LEI N.º 4/2009, DE 29 DE JANEIRO

A **Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro**, define pela primeira vez a protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente de a modalidade de relação jurídica de emprego público ser a nomeação ou o contrato, através da integração em dois regimes:

- Regime Geral de Segurança Social – **RGSS**
- Regime de Protecção Social Convergente – **RPSC**

Com a definição da protecção social **mantêm-se, integralmente, todos os direitos e benefícios sociais que integravam o anterior regime de protecção social da função pública (RPSFP)**, designadamente no âmbito da saúde e da acção social complementar.

A **Lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009**, data da entrada em vigor do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (**RCTFP**) (Cfr. artigo 32.º alterado pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março).

O Capítulo III (regime de protecção social convergente), porém, só entrará em vigor com a regulamentação de cada uma das eventualidades, com excepção do **artigo 19.º** (equivalência à entrada de quotizações e contribuições) **que também produz efeitos a 1 de Janeiro de 2009**.

#### 1 – Âmbitos – subjectivo e objectivo

Arts. 3.º e 4.º

- Todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público.
- Os trabalhadores que, ao abrigo da mobilidade, geral ou especial, não exercem temporariamente funções públicas, por estarem a prestar trabalho em entidades que não pertencem à AP, mas que mantêm o regime de protecção social que detinham à data da passagem essa situação – por exemplo: o exercício de funções em entidades públicas empresariais (EPEs), em outras empresas públicas, em Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPSS), etc., e

- Órgãos e serviços da AP:
  - serviços da Administração directa do Estado;
  - serviços da Administração indirecta do Estado;
  - serviços da Administração regional autónoma;
  - serviços da Administração autárquica.
- Órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão;
- Outros órgãos independentes;
- Outras entidades que, não pertencendo à AP, tenham ao seu serviço trabalhadores abrangidos pelos regimes de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas (ex: EPEs).

**NOTA:** Para efeitos da protecção social, a lei define como **entidades empregadoras** as entidades que integram o seu âmbito objectivo (art. 5.º).

## 2 – Integração no Regime Geral de Segurança Social (RGSS)

### 2.1 – Quem é integrado

Arts. 6.º e 7.º

- Os trabalhadores que foram admitidos como funcionários ou agentes a partir de 1 de Janeiro de 2006.
- Outros trabalhadores, cuja relação jurídica de emprego foi constituída com entidade empregadora até 31 de Dezembro de 2005, que já estavam inscritos no RGSS em todas as eventualidades.

**NOTAS:** O primeiro grupo de trabalhadores esteve, entre 1 de Janeiro de 2006 e 31 de Dezembro de 2008, inscrito no RGSS apenas para as eventualidades invalidez, velhice e morte (bem como para as prestações familiares - [Decreto-Lei n.º 176/2003](#), de 2 de Agosto), em virtude de a CGA ter deixado de proceder à inscrição de subscritores, de acordo com a Lei n.º 60/2005, de 31 de Dezembro, regulamentada pelo **Decreto-Lei n.º 55/2006, de 15 de Março**.

Este decreto-lei deixou de vigorar a partir 1 de Janeiro de 2009. Tal facto determina para as entidades empregadoras a necessidade da **alteração da inscrição daqueles trabalhadores no RGSS**, no sentido de garantir também a cobertura nas eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego e doenças profissionais, com efeitos àquela data.

## 2.2 – Âmbito material

- Integra as seguintes **eventualidades**: doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais, invalidez, velhice e morte – eventualidades do sistema previdencial definido na [LBSS](#).

**NOTA:** A protecção nas diferentes eventualidades é concretizada através da atribuição de prestações sociais que não estão sujeitas a impostos, nem a quaisquer descontos, com excepção das pensões, sobre as quais incidem o IRS e outros descontos legalmente previstos.

## 2.3 – Beneficiários e contribuintes

Art. 8.º

- Os trabalhadores abrangidos por este regime são inscritos, como **beneficiários**, nas instituições de segurança social – centros distritais de segurança social da área de residência.
- As entidades empregadoras são também obrigatoriamente inscritas, na qualidade de **contribuintes**, nas referidas instituições de segurança social - centros distritais de segurança social da área da sede da entidade principal.

## 2.4 – Taxas contributivas aplicáveis

Art. 9.º

- Órgãos e serviços da AP:
  - 11% – quotização do trabalhador;
  - 20,60% – contribuição da entidade empregadora;
- Outras entidades que, não sendo órgãos e serviços da AP, têm ao seu serviço trabalhadores integrados no RGSS:
  - 23,75% – entidades com fins lucrativos (caso das entidades públicas empresariais – EPEs -, entre outras);
  - 20,60% – entidades sem fins lucrativos.
- Taxas aplicáveis às entidades empregadoras, sejam ou não do âmbito da AP, relativas aos trabalhadores ao seu serviço, referidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 4/2009:
  - 15,70% – sem fins lucrativos;
  - 18,60% – com fins lucrativos.

**Legislação aplicável:** n.º 1 do artigo 57º da [LBSS](#) e Decretos-Leis n.ºs 199/99 e 200/99, ambos de 8 de Junho, Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril (alterado pelo Decreto-Lei n.º 330/98, de 2 de Novembro) e [Portaria n.º 292/2009](#), de 23 de Março.

**NOTA:** Neste regime a taxa global das quotizações e contribuições é condição de acesso ao direito de protecção em qualquer das eventualidades.

## 2.5 – Salvaguarda de direitos

Arts. 27.º e 30.º, n.º 2

- Nas situações de doença, maternidade, paternidade e adopção e doença profissional não há prestação de trabalho efectivo, não havendo, assim, lugar ao pagamento de remuneração, o que não prejudica os direitos e regalias consagrados no âmbito laboral, designadamente os benefícios da ADSE e restantes subsistemas de saúde e da acção social complementar, nos termos previstos na lei
- Aos trabalhadores que estavam inscritos no RGSS apenas para a invalidez, velhice e morte e que, a partir de 1 de Janeiro de 2009, foram nele enquadrados para as restantes eventualidades aplica-se o regime do [Decreto-Lei n.º 117/2006](#), de 20 de Junho, sempre que ocorram as eventualidades doença, maternidade, paternidade ou adopção, desemprego e doença profissional e seja necessário ter em conta tempo de exercício de funções anterior àquela data
- A aplicação deste regime visa garantir a protecção social ou a manutenção do seu nível. Assim, aquando da ocorrência de qualquer das eventualidades cobertas pela segurança social, esses trabalhadores não ficam sem protecção, nem sujeitos a auferir subsídios de montante significativamente inferior àquele a que teriam direito, se, durante o tempo tido por legalmente necessário, tivessem já contribuído para o regime geral.

## 3 – Integração no Regime de Protecção Social Convergente (RPSC)

### 3.1 – Quem é integrado

Arts. 6.º e 11.º

- Os trabalhadores que foram admitidos como funcionários e agentes ou com outro tipo de vínculo na AP (caso de trabalhadores com contrato individual de trabalho inscritos na CGA) até 31 de Dezembro de 2005 e não estavam enquadrados no RGSS.

### 3.2 – Âmbito material

Art. 13.º

- Integra as **mesmas eventualidades** do sistema previdencial -- RGSS.

### 3.3 – Beneficiários e contribuintes

Art. 15.º

- São **beneficiários** os trabalhadores abrangidos por este regime e inscritos na CGA para as eventualidades invalidez, velhice e morte (pensão de sobrevivência) – *ver ponto 3.1.*
- São **contribuintes** as entidades empregadoras.

**NOTA: A alteração da relação jurídica de emprego público**, por mudança da modalidade de vinculação, por mera interrupção da prestação de trabalho fruto de cessação do respectivo contrato ou ainda por força da aplicação dos instrumentos de mobilidade, geral ou especial, **não determina, nos termos do artigo 15.º, n.º 2, da Lei n.º 4/2009, a perda da qualidade de beneficiário do RPSC**, nomeadamente a qualidade de subscritor da CGA.

### 3.4 – Objectivo e natureza das prestações

Arts. 12.º e 18.º

- O RPSC concretiza a protecção nas diferentes eventualidades, através da atribuição de prestações pecuniárias substitutivas de rendimentos de trabalho perdidos, as quais assumem a natureza de prestações sociais.
- **Sobre as prestações sociais não incidem quaisquer descontos**, com excepção das pensões, que estão sujeitas a IRS.
- As prestações sociais do RPSC não são consideradas como remuneração e são exigíveis administrativa e judicialmente.

Deixa de ser mantida a remuneração, passando a ser atribuídos os correspondentes subsídios calculados com base no valor líquido das respectivas remunerações.

### 3.5 – Organização e financiamento

Arts. 21.º, 22.º e 23.º

- **O RPSC mantém a organização e o financiamento do anterior RPSFP.**

A partir de 1 de Janeiro de 2009 **todas** as entidades empregadoras pagam contribuições para a CGA.

- **Organização:** a atribuição das prestações relativas às eventualidades **doença, maternidade, paternidade e adopção, acidentes de trabalho e doenças profissionais é da responsabilidade directa das entidades empregadoras** - subsídios ou manutenção do direito à remuneração, conforme a regulamentação prevista no artigo 29.º da Lei n.º 4/2009 já tenha ou não sido efectuada. São igualmente responsáveis pelo pagamento das despesas efectuadas no âmbito dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais. As

prestações sociais no desemprego são asseguradas aos docentes do ensino público, pré-escolar, básico e secundário, e aos militares, em regime de contrato e de voluntariado, pelas instituições de segurança social, até à regulamentação prevista no mesmo artigo 29.º, e aos restantes trabalhadores da AP pelos serviços a que pertenciam.

As prestações relativas à **invalidez, velhice e morte, bem como as prestações por incapacidades permanentes e morte resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais são da responsabilidade da CGA**, que atribui as pensões, como instituição responsável pela respectiva gestão.

- **Financiamento:** as prestações relativas à doença, maternidade, paternidade e adopção, acidentes de trabalho e doenças profissionais constituem encargo das entidades empregadoras, não exigindo o pagamento de qualquer contribuição. No caso do desemprego e relativamente aos docentes do ensino público, pré-escolar, básico e secundário, e aos militares, em regime de contrato e de voluntariado, o encargo compete às instituições de segurança social, com base nas contribuições pagas exclusivamente para esse efeito. No tocante aos restantes trabalhadores incumbe aos serviços.

As prestações relativas à invalidez, velhice e morte (pensão de sobrevivência) são financiadas através de quotizações dos trabalhadores e contribuições das entidades empregadoras.

### 3.6 – Natureza contributiva

Arts. 16.º e 19.º

- O sistema de financiamento próprio do RPSC não descaracteriza a sua natureza contributiva, **que se consubstancia:**
  - a) numa carreira contributiva resultante das contribuições pagas à CGA, para efeitos das eventualidades da velhice, invalidez e morte (pensão de sobrevivência);
  - b) na situação legalmente equiparada a carreira contributiva resultante do exercício de funções, para efeitos das eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

- **Taxas contributivas aplicáveis**

10% - quotização do trabalhador (7,5% para a pensão de aposentação + 2,5% para a pensão de sobrevivência);

Taxas aplicáveis à contribuição da entidade empregadora:

15% – serviços da administração central, regional e local do Estado dotados de autonomia administrativa e financeira, todos os serviços não personalizados da AP das regiões autónomas, autarquias locais, respectivos serviços municipalizados, federações, associações de municípios, assembleias distritais e pessoas colectivas, independentemente da sua natureza pública, privada ou outra;

11% – órgãos de soberania e respectivas estruturas de apoio e entidades públicas ou privadas, com autonomia administrativa e financeira que, em 31 de Dezembro de 2006, não estivessem abrangidas pela obrigação de contribuição mensal;

7,5% – todos os serviços da administração directa, independentemente do seu grau de autonomia que, em 31 de Dezembro de 2008, não estivessem abrangidos pela obrigação de contribuição mensal.

**Legislação aplicável:** artigo 6.º-A do Estatuto da Aposentação (EA), introduzido pela [Lei n.º 64-A/2008](#), de 31 de Dezembro (OE 2009) e artigo 77.º do [Decreto-Lei n.º 69-A/2009](#), de 24 de Março. As taxas a que se reportam o n.º 2 desse artigo 6.º-A resultam do disposto no artigo 18.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (OE 2008).

- **Os períodos em que não há prestação de trabalho efectivo**, por ocorrência de qualquer das eventualidades, **são, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 4/2009** e da legislação que as venha a regulamentar, **equivalentes:**

a) à entrada de quotizações e de contribuições para a CGA;

b) ao exercício de funções, para efeitos das eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais.

**NOTA:** Para efeitos da aplicação do artigo 19.º da Lei n.º 4/2009, a equivalência à entrada de contribuições aplica-se, a partir de 1 de Janeiro de 2009, aos trabalhadores que estejam na situação de desemprego com direito às respectivas prestações pagas pelas instituições de segurança social ou pelos próprios serviços.

A revisão das remunerações que constituem base de incidência das taxas contributivas será objecto de diploma próprio (art. 23.º).

### **3.7 – Conceitos definidos na lei**

Art. 14.º, alíneas a), f) e b)

- Carreira contributiva é o período de tempo correspondente:
  - à entrada de contribuições;
  - a situação legalmente equiparada e;
  - à equivalência à entrada de contribuições.
- *Situação legalmente equiparada* corresponde a exercício de funções relativamente às eventualidades que não exigem o pagamento de contribuições – doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, acidentes de trabalho e doenças profissionais – cujo tempo é contado para a carreira contributiva relativamente às restantes eventualidades – invalidez, velhice e morte.
- *Equivalência* à entrada de contribuições corresponde aos períodos de tempo em que não há prestação de trabalho efectivo pela ocorrência das eventualidades, nem é devido o pagamento de contribuições por não haver remuneração, mas que são registados para efeitos da carreira contributiva.

### **3.8 – Enquadramento no sistema previdencial**

Arts. 17.º e 28.º

- O RPSC está expressamente enquadrado no Sistema de Segurança Social criado pela LBSS.
- Os princípios gerais constantes da LBSS, em especial os referentes ao seu sistema previdencial, aplicam-se ao RPSC, designadamente o princípio da solidariedade, da diferenciação positiva, da tutela dos direitos adquiridos e dos direitos em formação, da garantia judiciária e o da contributividade.
- A LBSS é, também, subsidiariamente aplicável ao RPSC.

### **3.9 – Responsabilidade civil de terceiros**

Art. 20.º

- As entidades empregadoras têm o direito de regresso, com reembolso até ao limite do valor das prestações por que são responsáveis, quando o beneficiário do RPSC tenha recebido, pelo mesmo facto, as prestações sociais e a indemnização suportada por terceiros, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º da LBSS.

### **3.10 – Salvaguarda de direitos**

Arts. 29.º, n.º 4 e 27.º

- Sempre que da regulamentação das eventualidades no RPSC resultar, em casos concretos, um nível de protecção inferior ao assegurado pelo RPSFP, anteriormente em vigor, é mantido este nível de protecção, através da atribuição de benefícios sociais pela entidade empregadora.
- A inexistência de remuneração nas situações em que não se verifique prestação de trabalho efectivo, em consequência de doença, maternidade, paternidade e adopção e acidentes de trabalho e doenças profissionais, não determina a perda ou o prejuízo de quaisquer direitos e regalias, nos termos consagrados na lei, designadamente os benefícios da ADSE e da acção social complementar.

## PARTE II

### ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS

#### 1 – Acidentes de trabalho

Arts. 26.º, n.ºs 1 e 2

- Todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação – nomeação ou contrato – e de serem abrangidos pelo RGSS ou pelo RPSC ficam, em matéria de acidentes de trabalho, submetidos ao regime jurídico do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, de acordo com a alteração efectuada pelo artigo 9.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o RCTFP.
- A principal diferença deste regime relativamente à lei geral, que é, nesta matéria, a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, reside no princípio da não transferência da responsabilidade pela reparação dos acidentes de trabalho para entidades seguradoras, salvo em situações excepcionalmente autorizadas, ao contrário do previsto nessa lei.
- Assim, a partir de 1 de Janeiro de 2009, os contratos de seguros de acidentes de trabalho devem ser revistos, quanto à sua legalidade e oportunidade, dado que a respectiva protecção será assegurada, em qualquer caso, de acordo com o regime do Decreto-Lei n.º 503/99.
- Torna-se, assim, necessário analisar e respeitar as condições de cessação estabelecidas, em cada caso concreto, nas respectivas apólices bem como na legislação que fundamentava cada contrato. Por outro lado, importa também avaliar especificamente as situações em que esteja a decorrer a reparação dos acidentes já ocorridos.
- As situações em que os serviços considerem haver vantagem na transferência excepcional da responsabilidade têm de ser devidamente fundamentadas e dependem de autorização expressa e da apólice uniforme, nos termos previstos no artigo 45.º do mesmo decreto-lei.
- A entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de um acidente de trabalho – em espécie e em dinheiro – é, nos termos daquele decreto-lei, a entidade empregadora (ou seja, o serviço ou órgão) ao serviço da qual ocorreu o acidente, competindo-lhe, assim, suportar os respectivos encargos, ainda que o sinistrado mude de serviço ou da situação de activo para a de aposentado. Porém, no caso dos serviços sem autonomia financeira ou sem verbas próprias que possam afectar a esse fim, aqueles encargos são

suportados pelas verbas inscritas no orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública, no capítulo consignado à Secretaria-Geral, que procede ao pagamento das despesas devidamente documentadas pelas entidades responsáveis.

- Constitui, apenas, excepção a reparação dos danos de que resultem incapacidade permanente ou morte, que compete à CGA – indemnização em capital ou pensão vitalícia, subsídio para readaptação de habitação, subsídio por situações de elevada incapacidade, pensão aos familiares, em caso de morte, e, se o sinistrado ou doente se encontrar na situação de aposentado, os subsídios por assistência de 3.º pessoa e por morte e o pagamento das despesas de funeral.

**Legislação aplicável:** artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 503/99

- As pensões resultantes de um acidente de trabalho são sempre da responsabilidade da CGA, esteja o trabalhador que exerce funções públicas enquadrado no RPSC ou no RGSS.
- **Reintegração profissional** em caso de acidente de trabalho

Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem, consoante as circunstâncias de cada caso, direito a:

- ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado;
- formação profissional;
- adaptação do posto de trabalho;
- trabalho a tempo parcial;

e o dever de:

- se candidatar a todos os procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, desde que reúna os requisitos exigidos e se encontre nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 61.º da Lei n.º 12 -A/2008. Estas situações não implicam a redução de remuneração nem a perda de quaisquer regalias.

**Legislação aplicável:** artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 503/99 na redacção dada pelo artigo 27.º da Lei OE 2009.

## 2 – Doença profissional

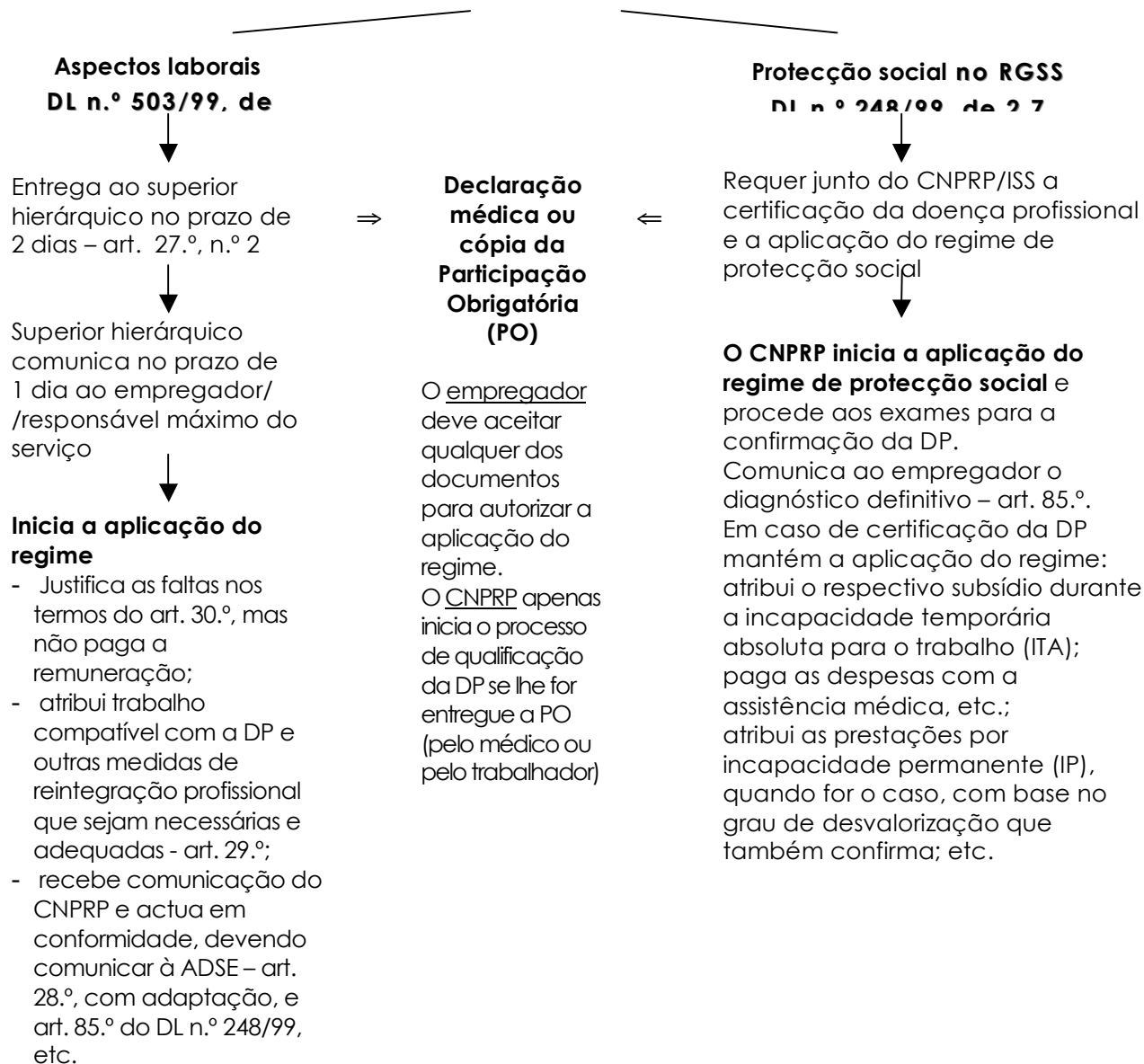
- No caso de o trabalhador que exerce funções públicas **estar enquadrado no RPSC:**
  - a entidade responsável pela reparação dos danos emergentes de uma doença profissional – em espécie e em dinheiro – é a entidade empregadora, ou seja o serviço ou órgão ao serviço dos quais foi contraída a doença, competindo-lhe suportar os respectivos encargos, ainda que o doente mude de serviço ou da situação de activo para a de aposentado;
  - a reparação dos danos, de que resultem incapacidade permanente ou morte, compete à CGA.
- No caso de o trabalhador que exerce funções públicas **estar enquadrado no RGSS:**
  - o regime do Decreto-Lei n.º 503/99 aplica-se às situações de doença profissional no tocante aos aspectos laborais: justificação de faltas, reintegração e reabilitação profissional e atribuição de trabalho compatível;
  - a reparação e o encargo com as despesas incumbem, no entanto, ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP – ISS), nomeadamente o abono das pensões resultantes de doença profissional por danos de que resultem incapacidade permanente ou morte.

**Legislação aplicável:** n.ºs 1, 2 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99, na redacção dada pelo artigo 9.º da Lei n.º 59/2008.

- **Reintegração profissional** em caso de doença profissional

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 503/99 é aplicável às doenças profissionais, nos termos do artigo 29.º do mesmo diploma.

**Como deve proceder um TRABALHADOR, integrado no RGSS, a quem foi feito um diagnóstico presuntivo de uma doença profissional (DP), por qualquer médico ou entidade de saúde**  
**- aspectos laborais e de protecção social -**



Ver: [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) e [www.dgaep.gov.pt](http://www.dgaep.gov.pt) (Manual de acidentes em serviço e doenças profissionais)

**PARTE III**

**ENTRADA EM VIGOR – PRODUÇÃO DE EFEITOS  
PROCEDIMENTOS A EFECTUAR**

**1. Universo dos trabalhadores abrangidos pelo anterior RPSFP, integrados no regime de protecção social convergente (RPSC)**

1.1 - Os trabalhadores integrados no RPSC mantêm-se, nos termos do **artigo 19.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro**, sujeitos às normas que lhes eram aplicáveis em matéria de protecção social, designadamente nas eventualidades maternidade, paternidade e adopção e doença, quanto à manutenção do direito à remuneração, justificação, verificação e efeitos das respectivas faltas, até à regulamentação do RPSC, prevista no artigo 29.º da Lei n.º 4/2009.

**Refira-se que a regulamentação da protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, em convergência com o RGSS, foi já aprovada, sendo divulgados esclarecimentos no sítio da DGAEP, logo que seja publicado o respectivo diploma.**

Apresenta-se um exemplo da legislação aplicável, nos termos do citado artigo 19.º, em situação de faltas por doença:

□ **Trabalhador que falta por doença**

❖ **do ponto de vista laboral:**

- se for **trabalhador contratado**, falta ao abrigo do artigo 185º, nº 2, alínea d), do Anexo I do RCTFP

- se for **trabalhador nomeado**, falta ao abrigo dos artigos 29º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

❖ **do ponto de vista da protecção social**, enquanto não for regulamentada a protecção social na eventualidade doença, nos termos do citado artigo 19º da Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro:

- o trabalhador **contratado e o nomeado**, integrados no RPSC, continuam a receber a remuneração, devendo também justificar as faltas, apresentar os meios de prova e sujeitar-se à verificação da doença e juntas médicas nos termos dos artigos 29º e seguintes do Decreto-Lei n.º 100/99. São igualmente aplicáveis todos os efeitos previstos neste mesmo Decreto-Lei.

**1.2 - Os docentes** do ensino público pré-escolar, básico e secundário **e os militares** em regime de contrato ou voluntariado, **integrados no RPSC**, mantêm-se, até à regulamentação do desemprego, sujeitos à legislação seguinte:

- Pessoal docente: Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de Abril, e Portaria n.º 989/2000, de 14 de Outubro;
- Militares: Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro (alterado pelos Decretos-Leis n.º 118/2004, de 21 de Maio, e n.º 320/2007, de 27 de Setembro).

Os **restantes trabalhadores** que exercem funções públicas, integrados no RPSC, mantêm-se, até à regulamentação desta eventualidade, abrangidos pelo disposto na Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, operando-se a revogação dos seus artigos 9º e 10º na data da entrada em vigor dessa regulamentação.

Aos docentes do ensino público pré-escolar, básico e secundário e aos militares em regime de contrato ou voluntariado, integrados no RGSS, deixa de ser aplicável a legislação acima referida, ficando as respectivas entidades empregadoras isentas do pagamento para as instituições de segurança social das taxas fixadas exclusivamente para esse efeito (uma vez que estão sujeitas à taxa global – cfr. ponto 2.4 da Parte I).

## **2. Universo dos trabalhadores abrangidos integrados no regime geral de segurança social (RGSS)**

**2.1** - Os trabalhadores que foram admitidos como **funcionários ou agentes a partir de 1 de Janeiro de 2006**, já inscritos no RGSS para as eventualidades invalidez, velhice e morte, devem ser inscritos no RGSS para as restantes eventualidades: doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego e doenças profissionais, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009.

**2.2** - Aos trabalhadores referidos no ponto anterior, aplica-se, sempre que necessário, o **Decreto-Lei n.º 117/2006**, nas situações de ausência por doença, por doença profissional, por motivo de maternidade, paternidade ou adopção e de desemprego ([Circular Conjunta 1/DGO/DGAEP/DGSS/2007](#), de 12 de Abril).

**2.3** - As **contribuições a pagar às instituições de segurança social** pelos órgãos ou serviços da AP ou por outras entidades são as que estão indicadas no ponto 2.4 da Parte I.

**2.4** - **A quotização dos trabalhadores** referidos no ponto 2 mantém-se, em qualquer caso, em 11%.

**2.5 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, o Decreto-Lei n.º 55/2006 fica tacitamente revogado:** é prejudicado pelas normas posteriores da Lei n.º 4/2009, bem como da [Portaria n.º 292/2009](#), de 23 de Março.

### **3. ADSE e outros subsistemas de saúde – benefícios sociais**

Relativamente à **ADSE**, os trabalhadores que até 31 de Dezembro de 2008 não tinham possibilidade de inscrição para a aquisição da qualidade de beneficiários e que a partir de 1 de Janeiro de 2009 transitaram para qualquer das modalidades da relação jurídica de emprego público devem exercer o direito àquela inscrição até 30 de Junho (seis meses após aquela data).

**Legislação aplicável:** n.º 2 do artigo 16.º da [Lei OE 2009](#).

Alerta-se, porém, para a situação dos trabalhadores que, sendo beneficiários da ADSE ou de outros subsistemas de saúde, em virtude de serem titulares duma relação jurídica de emprego público, não perdem essa qualidade pelo facto de não exercerem funções públicas por estarem ao serviço de EPEs ou de outras entidades que não integram o âmbito da AP.

Quando houver lugar à atribuição de prestações sociais nas eventualidades doença, maternidade, paternidade e adopção e acidentes de trabalho e doenças profissionais (apenas quando cada uma delas for regulamentada), não isenta da obrigatoriedade do pagamento dos descontos para a ADSE ou outros subsistemas de saúde, nos termos da lei. Estes descontos incidem sobre o valor correspondente à remuneração base que o trabalhador auferiria se tivesse prestado trabalho efectivo.